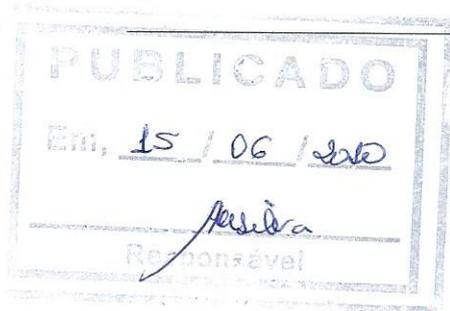




PREFEITURA MUNICIPAL
BEZERROS
GABINETE DA PREFEITA



5 folhas



LEI Nº 954 DE 15 DE JUNHO DE 2010 .

Altera o valor nominal do o piso salarial do magistério e dá outras providências.

A Prefeita do Município dos Bezerros, no uso de suas atribuições legais, que são conferidas pela Art. 59 da Lei Orgânica do município, e com base no Art. 2º da Lei Federal 11.738 de 16 de julho de 2008, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono parcialmente a seguinte Lei:

Art. 1º- O piso salarial do profissional do magistério público municipal da educação básica será de R\$ 1.024,67 (hum mil e vinte quatro reais e sessenta e sete centavos) mensais, para a jornada máxima de 40 horas semanais acrescido das vantagens e garantias pecuniárias

Parágrafo único - Os vencimentos referentes às demais jornadas de trabalho serão, proporcionais ao valor mencionado no caput deste artigo.

Art. 2º- As despesas decorrentes desta Lei correrão por com das dotações orçamentárias próprias com recursos previstos na lei orçamentária vigente, suplementadas se necessário nos moldes da lei 4.320/64.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação. (VETO).

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete da prefeita, em 15 de junho de 2010.

ELIZABETE MARIA SILVA DE LIMA
PREFEITA



RAZÕES DO VETO

O Município dos Bezerros, através de sua prefeita constitucional, a Sra. Elizabete Maria da Silva Lima, apresenta as razões do veto para o Art. 3º do Projeto de Lei nº 06/2010 alterado pelo Legislativo Municipal, impondo aumento de despesas ao Executivo Municipal, portanto, passo a expor:

Trata-se de alteração realizada pelo Poder Legislativo Municipal, no projeto de lei nº. 06/2010 no artigo 3º, modificando a redação anteriormente proposta pelo Poder Executivo Municipal, resultando assim em um aumento de despesa.

A lei orgânica do município de Bezerros dispõe em seu artigo 40, inc. I que:

Art. 40- São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:
I-Criação, transformação ou extinção dos cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica **ou aumento de sua remuneração**

Ora, como é possível que um poder imponha ao outro o ônus do aumento de despesas com folha de pagamento, quando a competência é daquele poder onde estiverem lotados os servidores? Entendimento diverso significaria uma afronta ao Princípio da Separação dos Poderes.

Transcreva, por oportuno, o posicionamento do STF acerca da matéria:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE PERNAMBUCO: ART. 98, § 2º, I, VI, XII, XVII: CONCESSÃO DE VANTAGENS A SERVIDOR PÚBLICO. VÍCIO DE INICIATIVA. COMPETÊNCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. ART. 99, IV E PARÁGRAFO ÚNICO: INVESTIDURA EM MANDATO ELETIVO. POSSIBILIDADE DE EXERCÍCIO SIMULTÂNEO DA VERAÇÃO E DE FUNÇÃO PÚBLICA. EXTENSÃO AO VICE-PREFEITO E AO SUPLENTE DE VEREADOR. 1. Conversão em pecúnia de metade das férias e da licença-prêmio adquirida, pagamento de indenização a servidor exonerado de cargo em comissão, **estabilidade financeira relativamente a gratificação ou comissão a qualquer título percebida. Impossibilidade. São inconstitucionais dispositivos de Cartas Estaduais, inclusive Emendas, que fixem vencimentos e vantagens, concedem subvenção ou auxílio, ou, de qualquer modo, aumentem a despesa pública, por ser da competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo a iniciativa de lei sobre a matéria.** Precedentes.



PREFEITURA MUNICIPAL
BEZERROS
GABINETE DA PREFEITA



[...]

Ação Direta de Inconstitucionalidade que se julga procedente.¹
(destaque nosso)

A jurisprudência tem sido veemente no sentido de que o poder de emendar do Legislativo não pode desnaturar o projeto em sua essência e nem, tampouco, implicar aumento da despesa pública.

Nesse sentido, decisão do órgão Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, no qual se asseverou que:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PROJETO DE LEI DE INICIATIVA EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. PODER DE EMENDA POR PARTE DA CÂMARA MUNICIPAL NÃO PODE TER O CONDÃO DE MODIFICAR A ESSENCIA DO PROJETO DE LEI QUE VERSA, PRECIPUAMENTE, SOBRE QUESTÕES ADMINISTRATIVAS. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PROCEDENTE. REFERENTE AO PAR-1 DO ART-5 DA LEI 814/2000, DE TENENTE PORTELA. VOTO VENCIDO DECLARANDO A INCONSTITUCIONALIDADE DO ART-5, CAPUT E SEUS PAR-1, 2 E 3. ADIN nº 70001279785. Tribunal Pleno. Relator Des. Alfredo Guilherme Englert, julgado em 20 de novembro de 2000."

Na mesma senda:

"LEI MUNICIPAL. INICIATIVA PRIVATIVA DO EXECUTIVO E PODER DE EMENDA DO LEGISLATIVO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA INICIATIVA PRIVATIVA DE PROJETO-DE-LEI PELO PODER EXECUTIVO, NAS HIPÓTESES INDICADAS NA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, TRAZ COMO CONSEQÜÊNCIA A INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI VOTADA, APROVADA E PROMULGADA. O PODER LEGISLATIVO CONSERVA, COMO REGRA, MESMO NOS PROJETOS-DE-LEI DA INICIATIVA PRIVATIVA DO EXECUTIVO, O PODER DE EMENDAR, A NÃO SER NAS HIPÓTESES ESPECÍFICAS ELENCADAS NA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, EM

¹ ADI199 / PE – PERNAMBUCO. **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**; Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA; Julgamento: 22/04/1998; Órgão Julgador: Tribunal Pleno.



PREFEITURA MUNICIPAL BEZERROS

GABINETE DA PREFEITA



QUE HÁ EXPRESSA RESTRIÇÃO AO PODER DE EMENDA. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA, EM PARTE." ADIN nº 590057931. Tribunal Pleno. Relator Des. Tupinamba Miguel Castro do Nascimento, julgado em 25 de março de 1991.

Em matérias de iniciativa reservada as restrições ao poder de emenda ficam reduzidas à proibição de aumento de despesa e à hipótese de impertinência da emenda ao tema do projeto.

No que se refere ao poder de emenda nos projetos de iniciativa do Executivo, o Supremo Tribunal Federal entendia que em tais projetos era inadmissível qualquer emenda, porque ser esta corolário da iniciativa; logo onde falta poder de iniciativa, falta a competência para emendar (STF RDA 28/51; 42/240; 47/238 e TASP RT 274/748).

Em sentido contrário, sobre o tema, Hely Lopes Meirelles, in Direito Municipal Brasileiro, em sua 8ª edição, atualizada por Izabel Camargo Lopes Monteiro, Yara Darcy Police Monteiro e Célia Marisa Prendes, afirma, com inteira propriedade (fl. 531):

"A exclusividade da iniciativa de certas leis destina-se a circunscrever (não a anular) a discussão e votação do projeto às matérias propostas pelo Executivo. Nessa conformidade, pode o Legislativo apresentar emendas supressivas e restritivas, não lhe sendo permitido, porém, oferecer emendas ampliativas, que importem em aumento da despesa prevista, ressalvadas as emendas aos projetos que dispõem sobre matérias orçamentária. Todavia, mister se faz que tais emendas indiquem os recursos necessários à ampliação da despesa, admitindo-se, apenas os recursos provenientes de anulação de despesa, excluídas as relativas às dotações para pessoal e seus encargos e aos serviços das dívidas. Negar sumariamente o direito de emenda à Câmara é reduzir esse órgão a mero homologador da lei proposta pelo Prefeito, o que nos parece incompatível com a função legislativa que lhe é própria. Por outro lado, conceder à Câmara o poder ilimitado de emendar a proposta de iniciativa exclusiva do Prefeito seria invalidar o privilégio constitucional estabelecido em favor do executivo."

A Constituição de 1988 estabeleceu um saudável equilíbrio entre o direito de oferecer emendas e as restrições necessárias à manutenção da prerrogativa do Executivo (cf. seus arts. 63 e 166, §§ 3º e 4º).

O STF passou a entender que nas matérias de iniciativa reservada as restrições ao poder de emenda ficam reduzidas à proibição de aumento de despesas e à hipótese de impertinência da emenda ao tema do projeto, valendo trazer à colação recente decisão da Segunda Turma - Recurso Extraordinário nº 191191/PR -, datada de 12/12/97, tendo como relator o Ministro Carlos Velloso:

"CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO. PODER DE EMENDA PARLAMENTAR: PROJETO DE INICIATIVA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SERVIDOR PÚBLICO: REMUNERAÇÃO: TETO. C.F., art. 96, II, b, C.F., art. 37, XI.

I - Matérias de iniciativa reservada: as restrições ao poder de emenda ficam reduzidas à proibição de aumento de despesa e à hipótese de impertinência da emenda ao tema do projeto.

Precedentes do STF: RE 140.542-RJ, Galvão, Plenário, 30.09.93; ADIn 574, Galvão; RE 120.331-CE, Borja, 'DJ' 14.12.90; ADIn 865-MA, Celso de Mello, 'DJ' 08.04.94.

II - Remuneração dos servidores do Poder Judiciário: o teto a ser observado, no Judiciário da União, é a remuneração do Ministro do S.T.F. Nos Estados membros, a remuneração percebida pelo Desembargador. C.F., art. 37, XI.

III - R. E. não conhecido."

Ante o exposto, fica vetado o Art. 3º do projeto de Lei nº 06/2010 que sanciono sendo a Lei Municipal nº 954 de 15 de junho de 2010.

Bezerros, 15 de Junho de 2010.



ELIZABETE MARIA SILVA DE LIMA
PREFEITA

Praça Duque de Caxias, S/N. Centro. Bezerros - PE.

Fone: 3728-6729.

CNPJ:10.091.510/0001-75.